

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

LEI nº 044/2003

DE 23 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o Município de Cametá, Estado do Pará, de 2004 elaborada pela comissão permanente de finanças.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMETÁ DO ESTADO DO PARÁ faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 204, § 3º da Constituição Estadual, no artigo 147, § 2º, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar Nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Cametá, estado do Pará, para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

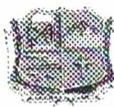
- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre adequação da legislação tributária do Município; e
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º Em consonância com art. 165, § 2, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de lei orçamentária, as quais terão primazia na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

- I – consolidar a estabilidade econômica da Administração como um todo;
- II – garantir o crescimento econômico com política de desenvolvimento social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

III – promover a erradicação da pobreza, por meio de introdução de política social;

IV – promover ações de defesa dos direitos humanos;

V – implementar ações para redução das desigualdades sociais;

VI – mesmo não se constituído uma obrigação para o Poder Executivo Municipal, poderá apoiar com serviços e materiais o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Justiça Eleitoral, a Defensoria Pública, o Tiro de Guerra, as Polícias Militar e Civil e outros Órgãos Governamentais e não Governamentais desta comarca e que primem pelo bem social das causas do Município;

VII – promover ações conjuntas com órgãos de classes voltadas ao desenvolvimento da agricultura de produção e familiar, assim como, incentivar a pesca artesanal no Município;

VIII – independente do cumprimento dos preceitos legais atribuídos ao Município através do art. 212 da Constituição Federal, observando também, o art. 213 do mesmo diploma legal, serão imprimidas políticas voltadas à melhoria da qualidade dos Ensinos Fundamental, Pré-Escolar (Infantil), Ensino Especial, Ensino de Jovens e Adultos, apoiará os Ensinos Médio e Superior no Município, promoverá cursos de capacitação e de reciclagem aos professores da rede pública de ensino municipal;

IX – ações culturais e turísticas serão objeto de prioridade, sobre tudo visando à geração de empregos e serviços;

X – desenvolver no campo do setor de transportes ações voltadas à correção das desigualdades sociais, como: meios que possam proteger a orla em frente à cidade, que há muito vem sofrendo desabamento com a força das águas do Rio Tocantins, causando prejuízos de todas as ordens ao Município e até às propriedades particulares, inclusive colocando em risco vidas humanas; promover a manutenção e construção de estradas vicinais e pontes, elos de interligações da zona rural com a sede do município; dotar meios que garantam a desobstrução e manutenção com regularidade de Furos, Rios, Igarapés, Lagos e Lagoas;

XI – promover política de sustentação e preservação do meio ambiente;

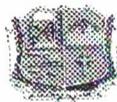
XII – implementar ações mais eficazes na área de saúde pública, consolidando seus programas em favor da população;

XIII – promover ações direcionadas ao desenvolvimento aplicativo de saneamento básico, com fornecimento de água potável de melhor qualidade; controle, fiscalização permanente e exigência higiênica na comercialização de produtos alimentícios;

XIV – manter os serviços de limpeza pública;

XV – garantir os serviços de iluminação pública;

XVI – promover a manutenção e conservação de prédios e logradouros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

XVII – promover ações voltadas a mutirões de construção de casas populares para as famílias de baixa renda;

XVIII – e outras atividades fins inerentes à administração pública.

Parágrafo único – No Anexo de Metas e Prioridades do que trata este artigo, somente, constarão valores as Despesas de Capital, as demais, tidas como atividades correntes, serão definidas no projeto de Lei orçamentário, dentro de suas respectivas unidades executoras.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo medido por indicadores estabelecidos no plano Plurianual;

II – **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

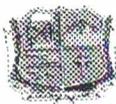
§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração da finalidade.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos, e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.

(Handwritten mark)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

§ 5º As metas fiscais serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 9º, § 1º, XII, desta lei.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias, inclusive especiais, exceto as relativas aos conselhos de fiscalização, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Governo Municipal viabilizará, para todo cidadão, consultas gerenciais da execução orçamentária e financeira – consolidadas de governo, por meio da Internet.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, o identificador de resultado primário, e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1;

II – juros e encargos da dívida – 2;

III – outras despesas correntes – 3;

IV – investimentos – 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital de empresa – 5; e

VI – amortização da dívida – 6.

§ 1º A Reserva de Contingência, prevista no § 3º, art. 13, desta lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária; ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Próprios Municipais – 01;

II – Governo Estadual a partir – 10;

III – Governo Federal a partir – 30;

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

IV – Entidade privada sem fins lucrativos a partir – 50;

V – Outras Fontes – 90; ou

VI – a ser definida – 99.

§ 5º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida – 99”.

§ 6º O identificador de uso destina-se a indicar a origem dos recursos, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais.

§ 7º O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade à apuração do resultado primário previsto no art. 15 desta lei, devendo constar do projeto de lei orçamentária em todas as categorias de programação da despesa, identificado de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à lei orçamentária, nos termos do art. 9, § 1º, XIII, desta Lei, se a despesa é de natureza:

I – financeira – 0;

II – primária obrigatória, quando conste do quadro previsto no art. 61 desta Lei – 1; ou

III – primária discricionária, entendidas aquelas não constantes do anexo previsto no art. 61 desta Lei – 2.

§ 8º As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão.

Art. 6º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária de um programa.

Art. 7º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar código específico, independentemente da unidade executora.

Art. 8º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 167, VI, da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

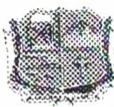
Art. 9º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a

Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

classificação constante do anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a natureza financeira (F) ou primária (P);

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320/64, são os seguintes:

I – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o anexo I da Lei nº 4.320/64;

II – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas e origem de recursos;

IV – recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão;

V – recursos diretamente arrecadados, de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

VI – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VII – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e origem dos recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isoladas e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

IX – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isoladas e conjuntamente, segundo a função, subfunção e programa;

X – fontes de recursos por grupos de natureza de despesa;

XI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e saúde pública nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças será responsável pela apuração dos resultados

a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas.

Art. 10. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – às ações descentralizadas de saúde e assistência social para o Município;

II – às ações de alimentação escolar para o Município;

III – à concessão de subvenções e econômicas e subsídios;

IV – ao pagamento de precatórios, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

V – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor, incluídas as decorrentes dos Juizados Especiais;

VI – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 9º desta Lei, o Poder Legislativo, os Fundos Especiais e Autarquias do Município, encaminharão a Secretaria Municipal de Finanças até 15 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para consolidação deste artigo e ao disposto no art. 29-A, da Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 fica estabelecido o limite para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal em 08% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ENTIDADES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

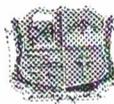
Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados pelo Poder Executivo no quadro de avisos da Prefeitura e se possível na Internet, ao menos:

I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares; e

III – a lei orçamentária anual.

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 9, desta Lei.

§ 2º Para fins da realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de até 03 (três) dias antes da referida audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 3º No projeto de Lei e na Lei Orçamentária, para 2004 será incluída dotação a título de Reserva de Contingência, cujo montante, não poderá exceder a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para 2004, objetivando atender despesas definidas na letra “b”, III, art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei 4.320/64.

Art. 14. O Município, seus órgãos e entidades integrantes dos orçamentos deverão disponibilizar informações referentes aos contratos e convênios firmados, para fins de adequar os relacionamentos com os respectivos programas de trabalho, em seus quadros de avisos, na Internet e quando possível, em jornal de circulação da região.

§ 1º O concedente, deverá manter atualizados os dados referente à execução física e financeira dos contratos correspondentes aos convênios que celebrar.

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

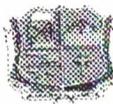
Parágrafo único. O Poder Executivo manterá sistema de custos que permita a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme prevê o § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública.

Subseção I

Das Disposições sobre Sentenças Judiciais

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

Art. 17. A Lei orçamentária de 2004 incluirá dotações para o pagamento de precatórios trabalhistas, inclusive seus encargos, obedecendo ao princípio de parcelamento e de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Pública Municipal.

Art. 18. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2004 para o pagamento de precatórios trabalhistas e seus encargos, parcelados, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I – os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor estiver em até 60 (sessenta) salários mínimos, serão objeto de parcelamento em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver.

II – os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor estiver acima de 60 (sessenta) salários mínimos, serão objeto de parcelamento em até 12 (doze) parcelas iguais, sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver.

Parágrafo único. A inclusão de dotações do que trata este artigo, garantirá, também, para o exercício financeiro de 2004 o pagamento de parcelas de precatórios, por ventura existente, de exercícios anteriores.

Art. 19. Os precatórios a que se referem os arts. 17 e 18 desta Lei, obedecerão aos preceitos do art. 100 da Constituição Federal.

Subseção II

Das Vedações

Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesa com:

I – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

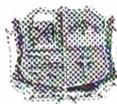
II – aquisição de automóveis de representação;

III – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV – ações de caráter sigiloso, salvo se previsto em lei;

V – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, exceto àquelas em parceria com a União e o Estado que visem o bem comum;

VI – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, independentemente de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

nacionalidade;

VII – exceto despesas com a manutenção da residência do Prefeito Municipal, desde que definida em Lei.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas e órgãos de classe sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, agricultura, meio ambiente e cultura, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos a título de “auxílios”, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº. 4.320/64, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos.

Art. 23. A execução das despesas de que tratam os arts. 21 e 22 desta Lei, atenderá, ainda, o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 24. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, à lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/200, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas;

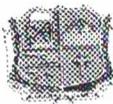
§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2003, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 25. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o



30º (trigésimo) dia de seu encerramento.

Subseção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 26. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **concedente**: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados à transferência voluntária; e

II – **conveniente**: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, dos governos, com o qual a administração pactue a execução de programa, projeto, atividade ou evento de duração certa com recursos provenientes de transferência voluntária.

Art. 27. Observada a Lei Complementar nº 101/2000, as transferências voluntárias dependerão da comprovação, por parte do conveniente, no ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária.

Parágrafo único. A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor do repasse previsto no instrumento de transferência voluntária de modo compatível com a capacidade financeira do Município.

Art. 28. O Município na qualidade de concedente deverá disponibilizar na Internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome do conveniente, objeto do contrato, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito, que dentro de 03 (três) dias úteis da assinatura do termo dará conhecimento ao Poder Legislativo Municipal.

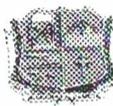
Art. 29. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2004 observará, quando da alocação dos recursos, os critérios a seguir discriminados:

I – a destinação de recursos para ações de alimentação escolar, a aquisição e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados na rede pública de ensino do Município.

Subseção IV

Dos Empréstimos, Financeiros e Refinanciamentos

Art. 30. Os empréstimos e financiamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 31. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor;

III – do orçamento fiscal;

IV – as receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento; e

V – das transferências de convênios com o Estado e a União, destinadas a este fim.

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização, ou seja, suas aplicações serão através de seus Fundos, legalmente constituídos.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I “a”, e II – CF, no projeto e na lei orçamentária, não se sujeitarão à desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, XII, da Constituição Federal.

§ 3º As receitas de que tratam os incisos IV e V deverão ser classificadas de acordo com as normas vigentes, independentemente de estarem custeando despesas da seguridade social.

Art. 32. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I – assegurar ao quadro de pessoal ativo e inativo o pagamento de um salário mínimo, e para promover o reajuste de todas as categorias que percebam acima de um salário mínimo, tendo como parâmetro o índice da inflação medido pelo Governo Federal, destinado a este fim; e

II – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Art. 33. O município garantirá em seu orçamento dotação a título de contrapartida mediante convênios com o Sistema Único de Saúde – SUS, com outros Órgãos Federais e com Estado, o mínimo de 10% (dez por cento).

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

Art. 34. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, será apresentado pelo Poder Municipal, pelos Fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária, a que se refere este artigo, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado.

§ 2º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – recursos próprios;

II – recursos da União;

III – recurso do Estado; e

IV – recursos de outras fontes.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

Seção IV

Das alterações da Lei Orçamentária

Art. 35. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, com autorização Legislativa.

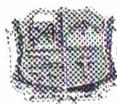
Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 36. O Poder executivo, poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, justificadamente, peticionando abertura de créditos adicionais, observado os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 39. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão controlados pela Secretaria Municipal de Finanças que observará ao disposto da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 38. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado e sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2003, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal, com as dotações orçamentárias, sendo liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

I – no montante necessário para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

pagamento de benefícios da previdência social, principal e serviços da dívida contratada, débitos com precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartidas municipais;

II – um doze avos dos demais grupos de despesas;

III – até o limite de sua efetiva arrecadação, as despesas financiadas com receitas vinculadas.

Parágrafo único. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais com base no que dispõe à Lei 4.320/64.

Seção V

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 39. Os Poderes deverão elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2004, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – metas bimestrais de realização de receitas não financeiras, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

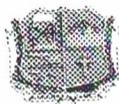
III – cronograma de pagamentos mensais de despesas não financeiras à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, excluídas as despesas constantes do anexo a que se refere o art. 61 desta Lei e incluídos os Restos a Pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte;

IV – demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 40. A distribuição do montante das dotações orçamentária objeto da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, necessária ao cumprimento das metas fiscais, será fixada da seguinte forma:

I – O Poder Executivo verificará a necessidade global da limitação, distribuindo-a entre o conjunto de projetos e o de atividades e operações especiais, levando-se em consideração o percentual de frustração da receita, levantada bimestralmente, através do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO;

II – Os valores definidos no inciso I serão distribuídos entre os Poderes Legislativo e Executivo Municipal de forma proporcional à participação de cada um nas dotações iniciais da lei orçamentária



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

no conjunto de projetos, bem como no conjunto de atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se da base de cálculo dos valores da limitação de que trata o inciso II do **caput** deste artigo:

I – as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme anexo previsto no art. 61 desta Lei;

II – as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita, demonstrada no relatório de que trata o § 5º deste artigo, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, e destinadas às:

- a) despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e
- b) “atividades” do Poder Legislativo.

§ 2º Estabelecidos os montantes a serem limitados na forma do **caput** deste artigo, fica facultado o Poder Legislativo, a distribuição da contenção de atividades.

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, aos Fundos Constitucionais e suas Entidades, até o 23º (vigésimo terceiro) dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Poder Legislativo, os Fundos e as Entidades Municipais, com base na informação de que trata o § 3º deste artigo, publicarão, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no **caput** deste artigo.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no mesmo prazo previsto no § 3º deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão incumbida à análise e parecer conclusivo, contendo:

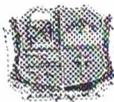
I – a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II – a revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III – a justificação das alterações de despesas obrigatórias e as providências quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo a quaisquer limitações de empenho no âmbito do Poder Executivo, inclusive por ocasião da elaboração da programação anual de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 41. As despesas com o principal e os encargos da dívida contratada do Município serão incluídas na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo, poderá autorizar a amortização de seus débitos do que trata este artigo, através de descontos automáticos de suas transferências constitucionais, exceto receita do FUNDEF e do Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DEPESAS
DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

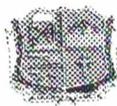
Art. 43. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

§ 1º O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do seu dirigente máximo, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas à administração indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2003, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 44. No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 47 desta Lei, somente poderá ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 43 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

bem como aqueles criados de acordo com o art. 47 desta Lei ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2003, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – for observado o limite previsto no art. 42 desta Lei.

Art. 45. No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 59% (cinco e nove por cento) dos limites referidos no art. 44 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Ordenador de Despesa.

Art. 46. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 43, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação do Departamento de Recursos Humanos e da Secretaria Municipal de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

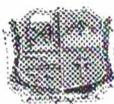
§ 1º O Poder legislativo, assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Para atendimento do disposto no **caput** deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino e da Saúde Pública, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Demonstrativo previsto no **caput** deste artigo conterà os valores referentes às alterações propostas.

§ 2º Para fins de elaboração do anexo específico referido no **caput**, os Poderes Legislativo e Executivo submeterão a relação das modificações de que trata o **caput** deste artigo ao Departamento de Recursos Humanos e da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando suas compatibilidades com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e com as referidas propostas e contendo os valores estimados para as alterações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

propostas

Art. 48. Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações, cujo percentual será definida em lei específica.

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo, garantirão em seus orçamentos recursos para pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, com horas extras e com despesas de convocação extraordinária da Câmara Municipal.

Art. 50. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

II – servidores das autarquias;

III – servidores das fundações;

IV – empregados de empresas que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 51. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

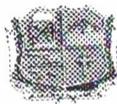
II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 52. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 53. O Poder Executivo, através de projeto de lei, poderá rever os índices de seus impostos, prestação de serviços, como fornecimento de água potável e outras tarifas, observando sua aplicação na forma do art. 150 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 54. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão prestadas pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo, pelos Ordenadores dos Órgãos Municipais, devidamente consolidadas, ao Tribunal competente para análise e parecer prévio conclusivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá rigorosamente cumprir o que determina o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 56. Todos os atos e fatos relativos a pagamentos ou transferências de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 57. A execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, através das Unidades responsáveis processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 58. Os custos unitários de materiais e serviços de obras, antes da execução, deverão ser submetidos à ampla pesquisa de mercado, observando-se a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 59. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 60. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal; e

I – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 referido no **caput**, aquelas cujo valor não ultrapasse, para materiais, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 61. Acompanha esta Lei Anexo específico contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Poder Executivo atualizará a relação de que trata o **caput** sempre que surja fato que resulte em obrigação para o Município.

§ 2º O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o **caput**, desde que, para tanto, demonstre que a ação constitui obrigação constitucional ou legal para o Município.

§ 3º A relação será alterada através de Portaria do Poder Executivo, obedecendo ao princípio da publicidade, com imediato conhecimento ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 62. Fica o Poder Executivo, autorizado a promover: convênios, acordos, ajustes e contratos com associações, entidades de classes, sindicatos, com os Governos Federal e Estadual, assim como, com entidades privadas e não governamentais em busca de pugnar pelo desenvolvimento do Município, dando conhecimento prévio ao Poder Legislativo.

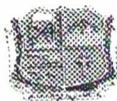
Art. 63. O Poder Executivo, na forma da legislação vigente, no dia 20 de cada mês repassará o duodécimo a que tem direito a Câmara Municipal, apropriando esta obrigação ao dia útil mais próximo.

Art. 64. À lei orçamentária contera autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até trinta por cento da despesa fixa, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº. 4.320/64.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cametá-PA, 23 de Julho de 2003
367º ano de Fundação


José Rodrigues Quaresma
prefeito



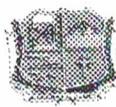
ANEXO II
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004

I – DESENVOLVIMENTO
ADMINISTRATIVO PARTICIPATIVO

1. Promoção da cidadania e participação popular com a implementação do sistema de acesso ao público às informações sobre as ações de governo;
2. Manutenção da gestão do Programa de Orçamento Participativo;
3. Instituir Conselho Voluntário de acompanhamento na elaboração e execução às políticas de Governo, voltado ao desenvolvimento regional;
4. Instituir Programas de Mutirões Comunitários, visando o entrelaçamento da sociedade, valorização social e cultural da população;
5. Promover ações de valorização, capacitação e reciclagem dos servidores da rede pública municipal, dando-lhes condições de competitividade ao mercado moderno de trabalho;
6. Dotar ações concretas para a efetiva regulamentação e operacionalização do Banco do Povo;
7. Dotar ações para o fortalecimento dos Conselhos Municipais, existentes, e promover a criação de outros;
8. Promover a manutenção e revitalização do patrimônio público;
9. Reforma da Previdência.

II - DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA

1. Promover o incentivo para o desenvolvimento sustentável da agricultura, visando sua melhor qualidade e aumento da produtividade, tanto no campo da produção comercial como a produção familiar;
2. Implantar programas de produção de hortaliças;
3. Incentivar à produção e diversificação de culturas de ciclo curto e perene, visando o aumento da renda e a manutenção do homem no campo;
4. Implantar de Projetos de Piscicultura;
5. Implantar Projetos de Criação de Pequenos Animais;
6. Implantar Programas de Capacitação de Agricultores, Pescadores e Extrativistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

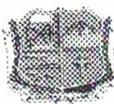
7. Aquisição de Equipamentos Agrícolas;
8. Implantação de Assentamentos Agrícolas voltados ao Fortalecimento da Produção;
9. Implantação de Unidades de Beneficiamento da Produção Agrícola;
10. Apoio aos Estudos de Viabilidade para Implantação de Agroindústrias;
11. Implantação de Projetos de Recuperação com incentivo à Preservação Ambiental;
12. Organização do Sistema de Abastecimento e Comercialização de Produtos;
13. Promover através de atividades o fomento de apoio à agricultura e à pesca artesanal, com distribuição gratuita de sementes, mudas, ferramentas, utensílios e insumos.

III – PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA

1. Ampliação dos programas de visitas domiciliares;
2. Ampliação de programas de atendimento médico nos postos de saúde;
3. Apoio aos programas de atendimento médico às populações de terra firme;
4. Construção de postos de saúde;
5. Implantação do sistema de urgência e emergência nos postos de saúde municipal e de remoção de pacientes aos hospitais de referência;
6. Aquisição de ambulâncias;
7. Implantação do serviço de acompanhamento, orientação e assistência humanizada à mãe à criança, desde o pré-natal;
8. Promover atendimento médico, odontológico, oftalmológico e de enfermagem nas vilas e povoados;
9. Promoção dos programas de saúde da mulher, do idoso e do portador de necessidades especiais;
10. Aprimoramento do Programa de Assistência Farmacêutica;
11. Promoção de campanhas de saúde;
12. Aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal e contratação de serviços de saúde de hospitais filantrópicos e estadual conveniados com o SUS;
13. Capacitação dos servidores municipais para os serviços de assistência humanizada;
14. Aprimoramento dos programas de atenção à saúde da criança, do adolescente, do adulto, do trabalhador, das DTS/AIDS e de saúde mental;
15. Garantir Convênios com os Governos Federal e Estadual, inclusive organizações não-governamentais, objetivando melhor qualidade de atendimento à população.
16. Manutenção dos programas de Atenção Básica da Saúde; programas de Média e Alta Complexidade e, mais atividades fins, inerentes às ações de saúde pública.

IV – DESENVOLVIMENTO URBANO

1. Urbanização de espaços públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

2. Manutenção e aprimoramento dos serviços de iluminação pública e de segurança municipal;
3. Implantação da estrutura física e administrativa nas sedes distritais;
4. Reordenamento dos espaços físicos das feiras e mercados do município;
5. Fomento a programas de segurança a pedestres, ciclistas e portadores de necessidades especiais, de transporte de passageiros e cargas.
6. Reformulação e atualização do Código de Postura Municipal;
7. Criação do Código de edificação e construção municipal.

V – DESENVOLVIMENTO

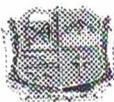
ESPORTIVO-CULTURAL

1. Promoção do Turismo e da Cultura popular local; realização de festivais culturais;
2. Apoio ao esporte amador e ao lazer para criança e jovem;
3. Apoio à formação, difusão, produção e apropriação da cultura, do esporte e do lazer;
4. Implantação do programa de turismo histórico da cidade;
5. Apoio à Biblioteca Municipal e aos programas de produção e difusão cultural;
6. Implantação de bibliotecas nas sedes distritais;
7. Implantação da Agenda Cultural do Município;
8. Implantação de espaço físico à Escola de Música;
9. Estímulo ao cooperativismo de apoio à produção cultural;
10. Apoio ao programa de difusão e formação do esporte alternativo;
11. Criação do Conselho Municipal de Desporto e Lazer;
12. Criação do Conselho Municipal de Cultura..

VI – DESENVOLVIMENTO

ASSISTENCIAL

1. Implantação de programas a segmentos em situação de risco;
2. Apoio a programas de erradicação de trabalho infantil;
3. Apoio a programas de assistência social e de geração de emprego e renda de combate à pobreza;
4. Implantação e ampliação do Programa de Renda Mínima;
5. Apoio aos Conselhos tutelar e dos Direitos das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais;
6. Promoção de campanhas e eventos de assistência social;
7. Apoio ao projeto de resgate da memória coletiva das mulheres;
8. Apoio ao idoso e criação do Programa de Cuidadores de Idosos;
9. Apoio a ações educativas de segurança pública;
10. Apoio a entidades estudantis;
11. Apoio a programas de educação sexual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

12. Apoio ao Programa de Incubadora de Cooperativas;
13. Implantação do Programa Primeiro Emprego;
14. Manutenção do Programa Bolsa-Escola;
15. Implantação do Programa “Fome Zero”;
16. Apoio às entidades de classes.

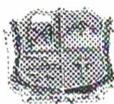
VII – DESENVOLVIMENTO

AMBIENTAL

1. Implantação de programa de educação ambiental;
2. Implantação de programas referentes aos resíduos sólidos e à organização recicláveis;
3. Apoio a programas de arborização de espaços públicos;
4. Apoio a políticas públicas de meio ambiente;
5. Criação do Plano Municipal de Educação Ambiental;
6. Apoio à capacitação de recursos para a política ambiental;
7. Criação do Código Municipal Ambiental;
8. Implantação de Projeto Casulo, através de convênios com o Incra.

VIII – DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

1. Informatização das escolas públicas;
2. Implementação e manutenção do Programa Bolsa-Escola;
3. Implementação de programas de inclusão de portadores de necessidades especiais na comunidade escolar;
4. Ampliação da rede municipal educacional infantil, de jovens e adulto;
5. Consolidação dos Conselhos de Escola, Conselho Municipal de Educação, Fóruns de Educação, dentre outros;
6. Potencialização das ações educacionais das entidades e grupos da sociedade civil;
7. Manutenção do Programa de Alimentação Escolar;
8. Desenvolvimento de pesquisa e projetos na área educacional;
9. Promoção do conhecimento científico, humanístico, artístico, tecnológico e desenvolvimento de valores éticos;
10. Desenvolvimento de programas voltados para a educação rural;
11. Elaboração de material didático para programação de educação ambiental e, mais atividades fins inerentes ao desenvolvimento da Educação;
12. Implantação do Sistema Municipal de Educação;
13. Implantação de Para-raios nas escolas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

ANEXO DE INVESTIMENTOS

DESPESAS DE CAPITAL

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

CONSTRUÇÃO DO PREDIO SEDE DO PODER LEGISLATIVO.....	4490.52.00	600.000,00
.....		
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....	4490.52.00	100.000,00
	TOTAL	700.000,00

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4490.52.00	50.000,00
	TOTAL	50.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....	4490.52.00	40.000,00
RESTAURAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	4490.51.00	50.000,00
.....		
	TOTAL	90.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

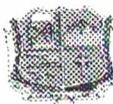
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4490.52.00	40.000,00
PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	4690.71.00	250.000,00
	TOTAL	290.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4490.52.00	10.000,00
	TOTAL	10.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4490.52.00	40.000,00
CONSTRUÇÃO DE 04 ESCOLAS EM MADEIRA DE LEI COM 08 SALAS DE AULAS CADA E DEPENDÊNCIAS.....	4490.51.00	400.000,00
.....		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

CONSTRUÇÃO DE 01 ESCOLA COM 08 SALAS DE AULAS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS, EM ALVENARIA, COM UMA (01) QUADRA POLIESPORTIVA.....	4490.51.00	550.000,00
CONSTRUÇÃO DE DUAS (02) ESCOLAS DE ALVENARIA COM QUATRO (04) SALAS DE AULA E OUTRAS DEPENDÊNCIAS CADA UMA	449051.00	500.000,00
AQUISIÇÃO DE 1.600 CARTEIRAS ESCOLARES.....	4490.52.00	48.000,00
AQUISIÇÃO DE 40 QUADROS P/GIZ.....	4490.52.00	8.000,00
AQUISIÇÃO DE UM TERRENO DE 80mX50m.....	4490.61.00	15.000,00
	TOTAL	1.561.000,00

AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS

CONSTRUÇÃO DE + 04 SALAS DE AULAS EM ALVENÁRIA.....	4490.51.00	500.000,00
CONSTRUÇÃO DE + 08 SALAS DE AULAS EM MADEIRA DE LEI.....	4490.51.00	100.000,00
AQUISIÇÃO DE 480 CARTEIRAS ESCOLARES.....	4490.52.00	14.400,00
AQUISIÇÃO DE 08 QUADROS P/GIZ.....	4490.52.00	1.600,00
CONSTRUÇÃO DE 03 QUADRAS POLIESPORTIVA	4490.51.00	450.000,00
AQUISIÇÃO PARA REPOSIÇÃO DE 5.000 CARTEIRAS ESCOLARES.....	4490.52.00	150.000,00
AQUISIÇÃO DE 06 BARCOS-ESCOLA – 10mX2,5m, COM MOTOR A DIESEL DE 18 HP.....	4490.52.00	144.000,00
AQUISIÇÃO DE 04 ÔNIBUS ESCOLAR.....	4490.52.00 4590.52.00	560.000,00
CONSTRUÇÃO DE 01 ESCOLA INFANTIL DE REFERÊNCIA, COM 08 SALAS DE AULAS, DEPENDÊNCIAS, COM PARQUE INFANTIL, QUADRA POLIESPORTIVA E BRINQUEDOTECA.....	4490.51.00 4490.52.00 4490.52.00 4490.51.00	900.000,00 30.000,00 20.000,00 150.000,00
	TOTAL	3.020.000

FUNDEF – APOIO ADMINISTRATIVO – 40%

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4490.52.00	200.000,00
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS.....	4490.61.00	50.000,00
MATERIAL PERMANENTE.....	4490.52.00	80.000,00
	TOTAL	330.000,00

PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4490.52.00	100.000,00
	TOTAL	100.000,00

0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

SALÁRIO EDUCAÇÃO

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4490.52.00	30.000,00
	TOTAL	30.000,00

ENSINO INFANTIL

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4490.52.00	30.000,00
	TOTAL	30.000,00

ENSINO ESPECIAL

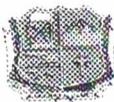
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4490.52.00	20.000,00
	TOTAL	20.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

CONSTRUÇÃO DO SAMBÓDROMO COM 60.000M ²	4490.51.00	4.000.000,00
CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA BIBLIOTECA.....	4490.51.00	250.000,00
CONSTRUÇÃO DO MUSEU CULTURAL.....	4490.51.00	200.000,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....	4490.52.00	150.000,00
	TOTAL	4.600.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) LABORATÓRIO DE ALEVINOS.....	4490.51.00	100.000,00
CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) FÁBRICA DE RAÇÃO	4490.51.00	50.000,00
CONSTRUÇÃO DE VIVEIROS DE PRODUÇÃO DE MUDAS.....	4490.51.00	30.000,00
CONSTRUÇÃO DA CASA DE ABRIGO PARA OS AGRICULTORES E PESCADORES.....	4490.51.00	100.000,00
CONSTRUÇÃO DA FEIRA DO AGRICULTOR.....	4490.51.00	120.000,00
CONSTRUÇÃO DE FRIGORIFICO/MATADOURO.....	4490.51.00	1.500.000,00
CONSTRUÇÃO DE LABORATÓRIO PARA ESTUDO GENÉTICO E MATRIZES DE PEQUENOS ANIMAIS	4490.51.00	50.000,00
CONSTRUÇÃO DE LABORATÓRIO PARA SELEÇÃO DE SEMENTES.....	4490.51.00	50.000,00
CONSTRUÇÃO DE AGROINDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS REGIONAIS.....	4490.51.00	50.000,00
CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE 05 CASAS	4490.51.00	100.000,00
CONSTRUÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS	4490.51.00	200.000,00
CONCLUSÃO DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL	4490.51.00	600.000,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....	4490.52.00	100.000,00
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS.....	4490.61.00	50.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

MATERIAL PERMANENTE.....	4590.52.00	40.000,00
	TOTAL	3.140.000,00

MEIO AMBIENTE

CONSTRUÇÃO DA FÁBRICA DE RESCICLAGEM E COMPOSTAGEM DE RESIDUO SÓLIDOS.....	4490.51.00	600.000,00
CONSTRUÇÃO DO HORTO BOSQUE MUNICIPAL...	4490.51.00	500.000,00
RESTAURAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS.....	4490.51.00	150.000,00
RESERVAS AMBIENTAIS DAS ILHAS.....	3390.36.00	
	3390.39.00	80.000,00
AQUISICAO DE 02 CAMINHÕES PAPA-LIXO.....	4490.52.00	500.000,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....	4490.52.00	30.000,00
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS.....	4590.61.00	30.000,00
MATERIAL PERMANENTE.....	4590.52.00	30.000,00
	TOTAL	1.920.000,00

SAÚDE PÚBLICA

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4490.52.00	200.000,00
	TOTAL	200.000,00

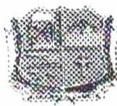
SANEAMENTO BÁSICO

IMPLANTAÇÃO, CONCLUSÃO E MELHORIA DE ABASTECIMENTO D' ÁGUA, ZONA URBANA E RURAL.....	4490.51.00	1.900.000,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....	4490.52.00	280.000,00
AQUISIÇÃO DE 17 ESTAÇÕES DE TRATAMENTO D' ÁGUA.....	4490.52.00	600.000,00
EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE.....	4490.52.00	30.000,00
	TOTAL	2.810.000,00

INFRA-ESTRURA URBANA

IMPLANTAÇÃO DE 200m DE ESGOTO PLUVIAL	4490.51.00	400.000,00
PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS – 48.000m ²	4490.51.00	1.200.000,00
CONSTRUÇÃO DE 24.000m LINEAR DE MEIO-FIO...	4490.51.00	216.000,00
ABERTURA DE NOVAS RUAS 6.000m ²	4490.51.00	90.000,00
MANUTENÇÃO E RESTAURA DE VIAS URBANAS	4490.51.00	240.000,00
IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	4490.51.00	340.000,00
CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS – 1.600m ²	4490.51.00	240.000,00
CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) CEMITÉRIO – 40.000 m ²	4490.51.00	480.000,00
RESTAURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIOS...	4490.51.00	50.000,00
EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE.....	4490.52.00	100.000,00
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS.....	4490.61.00	40.000,00

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

DO SISTEMA DE ÁGUA.....	4490.51.00	100.000,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....	4490.52.00	60.000,00
	TOTAL	160.000,00

(Handwritten mark)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J. nº 05.105.283/0001-50

MATERIAL PERMANENTE.....	4590.52.00	50.000,00
CONCLUSÃO DE OBRAS PARALIZADAS.....	4490.51.00	300.000,00
	TOTAL	3.746.000,00

INFRA-ESTRUTURA URBANA SOCIAL

CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES EM REGIME DE MULTIRÃO - 200 CASAS.....	4490.51.00	2.000.000,00
	TOTAL	2.000.000,00

SETOR DE TRANSPORTES

CONSTRUÇÃO DE 1.000 LINEAR DE CAIS DE PROTEÇÃO EM FRENTE À CIDADE.....	4490.51.00	1.000.000,00
URBANIZAÇÃO DA ÁREA BENEFICIADA.....	4490.51.00	200.000,00
CONSTRUÇÃO DE 22km DE ESTRADAS VICINAIS..	4490.51.00	220.000,00
RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE 100km DE ESTRADAS VICINAIS.....	4490.51.00	360.000,00
CONSTRUÇÃO DE 200m² DE PONTEES.....	4490.51.00	200.000,00
RESTAURAÇÃO DE PONTES.....	4490.51.00	20.000,00
CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODO-FLUVIAL.....	4490.51.00	200.000,00
CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO.....	4490.51.00	150.000,00
AQUISICAÇÃO DE 01 (UMA) PATRULHA MECANIZADA.....	4490.52.00	890.000,00
.....		
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....	4490.52.00	100.000,00
CONSTRUÇÃO DE AEROPORTO.....	4490.51.00	400.000,00
CONSTRUÇÃO DE TRAPICHES.....	4490.51.00	150.000,00
	TOTAL	3.890.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4490.52.00	40.000,00
CONSTRUÇÃO DE CRECHES.....	4490.51.00	60.000,00
IMPLANTAÇÃO DA CASA ABRIGO E CENTRO DE APOIO.....	4490.51.00	50.000,00
	TOTAL	150.000,00

SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO ADMINISTRATIVO

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4490.52.00	30.000,00
	TOTAL	30.000,00

SISTEMA OPERACIONAL

REFORMA, AMPLIAÇÃO E REAPARELHAMENTO		
--------------------------------------	--	--